



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

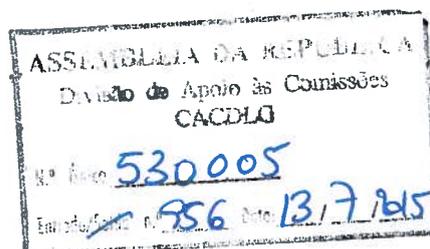
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) **Revogar**
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) **Prevalência da família – na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, integrando-os na sua família biológica, promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável.**
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

[...]

- 1- **A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, salvo se os mesmos estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais.**
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- [...];
- 7- **Se a criança ou jovem tiver sido apadrinhada civilmente, o consentimento é prestado pelos padrinhos e, no caso de o compromisso de apadrinhamento ou a decisão judicial que o substituiu o impuser, também dos pais.**
- 8- [...].

PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 13.º -A.º

[...]

- 1- **A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos das alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro.**
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...].

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados

PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 26.º

[...]

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- **Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.**

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 46.º

[...]

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- **O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem num família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.**
- 4- [...];
- 5- [...].

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 53.º

[...]

1- [...];

2- O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio, que deverá ser objeto de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3- [...];

4- [...].

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 54.º

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
- 2- [...];
- 3- **À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projecto de promoção e protecção, bem como a respectiva execução, de acordo com a decisão do tribunal.**
- 4- [...].

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados

PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 88.º

[...]

- 1- [...]:
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- [...];
- 7- [...];
- 8- **Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.**
- 9- **Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.**



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO VII

Procedimentos de emergência

Artigo 91.º

Procedimentos de emergência na ausência do consentimento

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...].

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 92.º

Procedimentos judiciais de emergência

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...].

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 112.º-A.º

[...]

- 1- [...]:
- 2- **Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 37.º a 39.º do regime geral do processo tutelar cível.**

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados